

# EQUIPARAÇÃO CONSTITUCIONAL E SISTEMA DE JUSTIÇA: O ACESSO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ÀS FUNÇÕES DE ASSESSORIA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES E NOS CONSELHOS CONSTITUCIONAIS

**Autores:** Rodrigo Iennaco de Moraes e José Ourismar Barros de Oliveira

## SÍNTESE DOGMÁTICA

A equiparação constitucional entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, formalizada pelo artigo 129, §4º, da Constituição Federal — introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e que determina a aplicação ao Ministério Público, no que couber, do regime jurídico estatuído pelo artigo 93 —, não tem caráter meramente remuneratório, mas constitui princípio estrutural e simétrico que conforma o regime jurídico das duas carreiras como instituições congêneres do Sistema de Justiça. Esse caráter estrutural foi reafirmado em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal em 25 de março de 2026, no julgamento dos Temas 966 e 976 de Repercussão Geral, cujo item 1 da tese fixada estabelece, com efeito vinculante, que “os regimes remuneratórios da Magistratura e do Ministério Público são equiparados, nos termos da Emenda Constitucional 45”. Da equiparação constitucional decorre que aos membros do Ministério Público é facultado o exercício de funções de assessoria nos tribunais superiores (Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral e Superior Tribunal Militar) e nos conselhos constitucionais (Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público), tal como já se assegura aos magistrados — e isso porque tais funções não configuram “outra função pública” vedada pelo artigo 128, §5º, II, “d”, da Constituição Federal, mas exercício da própria função institucional do Ministério Público em outro órgão do Sistema de Justiça. A vedação fixada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 388 — Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 09/03/2016 — alcança exclusivamente o exercício, por membro do Ministério Público, de cargos no Poder Executivo em posição de subordinação política ao chefe do governo, conforme expressamente delimitado nos itens 5, 8 e 11 da ementa e no voto convergente do Min. Teori Zavascki, que admitiu a atuação do membro do MP “em cargo em conselho, na qualidade de representante da instituição”. A possibilidade defendida não é inovação teórica, mas extensão coerente de prática já institucionalizada e sucessivamente ampliada pela Portaria Conjunta CNMP/CNJ nº 2, de 10 de setembro de 2019, e suas alterações de 2021 e 2025, que estabelecem assessorias recíprocas de magistrados no CNMP e de membros do Ministério Público no CNJ, atualmente com até três membros em cada órgão. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais deve reconhecer que o acesso a essas funções é decorrência direta da simetria constitucional, da unidade do Sistema de Justiça e da cooperação interinstitucional, e deve apresentar ao Conselho Nacional do Ministério Público, após aprovação pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPJ), proposta de regulamentação que disponha, em base nacional, sobre o afastamento de seus membros para o exercício de funções de assessoria nos tribunais superiores e nos conselhos constitucionais, com salvaguardas que preservem a independência funcional, a transparência e o vínculo institucional originário.

## EXPOSIÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO

### 1. A equiparação constitucional MP-Magistratura como princípio estrutural do Sistema de Justiça

O artigo 129, §4º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, dispõe que “aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no artigo 93”. A norma é o ápice de um movimento iniciado pelo texto originário de 1988 e consolidado pela Reforma do Judiciário, que constituiu a Magistratura e o Ministério Público como carreiras simétricas, paralelas e estruturalmente equiparadas, sujeitas aos mesmos princípios de ingresso, promoção, garantias, vedações e governança institucional.

Essa equiparação não é meramente formal. O Conselho Nacional de Justiça, no Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000, reconheceu expressamente que “a Constituição de 1988, em seu texto originário, constituiu-se no marco regulatório da mudança de nosso sistema jurídico para a adoção da simetria entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público, obra complementada por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 2004”, e que “a determinação contida no artigo 129, §4º, da Constituição, que estabelece a necessidade da simetria da carreira do Ministério Público com a carreira da Magistratura é autoaplicável”. Daí decorreu a edição da Resolução CNJ nº 133, de 21 de junho de 2011, que, em seu próprio título, “dispõe sobre a simetria constitucional entre Magistratura e Ministério Público e equiparação de vantagens”.

A doutrina constitucional consolida essa leitura. Emerson Garcia sustenta que o §4º do artigo 129 sujeita todos os ramos da instituição aos princípios do artigo 127, há expressa remissão ao artigo 93, e estende a todos as mesmas garantias e vedações constantes do artigo 128, §5º. Hugo Nigro Mazzilli afirma que as garantias e vedações constitucionais aplicáveis à magistratura aplicam-se simetricamente ao Ministério Público, por imperativo da própria estrutura constitucional dessas instituições congêneres. Gregório Assagra de Almeida, ao desenvolver a tese do Ministério Público como instituição de garantia constitucional fundamental, demonstra que a simetria com a Magistratura é elemento essencial do estatuto constitucional do Ministério Público e da unidade do Sistema de Justiça.

A equiparação tem, portanto, alcance estrutural: aplica-se ao ingresso (concurso público de provas e títulos), à formação (escolas institucionais), à promoção (alternância entre antiguidade e merecimento), às garantias (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de subsídios), às vedações funcionais, ao regime remuneratório (subsídio em parcela única e teto constitucional) e ao regime de governança nacional (conselhos constitucionais). Não há razão constitucional para que essa simetria estrutural não se estenda também ao regime de afastamento para funções de assessoria em órgãos congêneres do Sistema de Justiça — sob pena de fragmentação assistêmica do projeto constitucional inaugurado pela EC nº 45/2004.

## **2. A Tese de Repercussão Geral do STF de 2026 e a confirmação vinculante do caráter estrutural da equiparação**

Em sessão plenária de 25 de março de 2026, no julgamento conjunto dos Temas 966 e 976 de Repercussão Geral (RE 968.646, Rel. Min. Alexandre de Moraes; RE 1.059.466, Rel. Min. Gilmar Mendes), o Supremo Tribunal Federal fixou tese vinculante composta por dezoito enunciados, cujo item 1 dispõe: “Os regimes remuneratórios da Magistratura e do Ministério Público são equiparados, nos termos da Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, que alterou o artigo 129, § 4º, da CF/1988, para dispor que o artigo 93 da Constituição Federal aplica-se, no que couber, ao Ministério Público, inclusive o inciso V do artigo 93 da CF”.

Embora o objeto imediato do julgamento tenha sido o teto remuneratório, a *ratio decidendi* do acórdão reafirma, em base vinculante, a equiparação estrutural e o caráter nacional das duas carreiras. O Min. Gilmar Mendes registrou que “a lógica decorre do caráter nacional das carreiras, que não podem ser fragmentadas por iniciativas locais”, e a uniformidade nacional foi reconhecida pela Corte como “elemento essencial para preservar a isonomia”. A tese fixada não é episódica nem setorial: é norma vinculante que recompõe, com força obrigatória sobre todos os Poderes da República (artigo 102, §2º, da CF, c/c artigo 927, III, do CPC), a leitura constitucional da equiparação como princípio estruturante do regime jurídico de ambas as carreiras.

Daí extrai-se conclusão decisiva: se o regime remuneratório é equiparado por mandamento constitucional autoaplicável, com mais forte razão devem ser equiparados os regimes de afastamento para funções de assessoria em órgãos congêneres do Sistema de Justiça — pois enquanto o regime remuneratório envolve matéria de menor sensibilidade institucional (paridade financeira), o acesso a funções de assessoria é matéria de relevância maior para a integração do Sistema de Justiça, sua eficiência e a unidade da defesa da ordem jurídica.

## **3. A ADPF 388 corretamente lida: cargo no Executivo (vedado) versus função no Sistema de Justiça (permitida)**

Eventual objeção à tese costuma invocar o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 388/DF (Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 09/03/2016, DJe 01/08/2016), no qual o Plenário declarou inconstitucional a Resolução CNMP n.º 72/2011 e a nomeação de Procurador de Justiça para o cargo de Ministro da Justiça. A objeção, contudo, repousa em leitura simplificadora do precedente, que desconsidera os limites precisos de sua *ratio decidendi*.

O dispositivo da decisão e o item 11 da ementa são taxativos: “Membros do Ministério Público não podem ocupar cargos públicos, fora do âmbito da Instituição, salvo cargo de professor e funções de magistério”. A vedação é a cargos no Poder Executivo em posição de subordinação política — não a qualquer atuação institucional do membro do MP fora de sua promotoria de origem. O item 8 da ementa traça a distinção decisiva, ao consignar que “o que é central ao regime de vedações dos membros do MP é o impedimento ao exercício de cargos fora do âmbito da Instituição, não de funções”. O item 5, por sua vez, anuncia que o artigo 129, IX, da CF contém disposição relativa às funções da instituição Ministério Público, não de seus membros. Há, portanto, expressa diferenciação entre (a) cargo externo subordinado politicamente — vedado — e (b) função pública afim ao Ministério Público, exercida no Sistema de Justiça — permitida.

Os fundamentos invocados pelos Ministros revelam, com clareza, o alvo da vedação. O Min. Roberto Barroso destacou a incompatibilidade entre a “lealdade de governo” exigida do Ministro de Estado e a “lealdade de Estado” exigida do membro do MP. A Min. Cármen Lúcia enfatizou a submissão hierárquica ao Presidente da República. O Min. Ricardo Lewandowski, em precedente coligado (ADI 3.574/SE, j. 16/05/2007), consignou que cargos de “Ministro, Secretário de Estado ou do Distrito Federal, Secretário de Município da Capital ou Chefe de Missão Diplomática não dizem respeito à administração do Ministério Público, ensejando, inclusive, se efetivamente exercidos, indesejável vínculo de subordinação de seus ocupantes com o Executivo”. Em síntese: o que se vedou foi o ingresso do membro do MP em estrutura politicamente subordinada e externa ao Sistema de Justiça.

Decisiva, ainda, é a manifestação do Min. Teori Zavascki, que acompanhou o relator e consignou, em voto convergente, ressalva expressa: admite-se que um membro do MP exerça “cargo em conselho, na qualidade de representante da instituição, sem que seja necessário se afastar das atividades”, complementando que “não se pode considerar função institucional do Ministério Público aquela que, para ser exercida, deva seu membro se afastar do cargo”. Esse trecho não é *obiter dictum* lateral: é parte integrante da *ratio decidendi* do acórdão, na medida em

que delimita, pela via da exceção, o objeto preciso da vedação. Assessoria em tribunal superior ou em conselho constitucional — em que o membro do MP atua como representante institucional, em função juridicamente afim e sem qualquer subordinação política — é, à luz do voto de Teori Zavascki, expressamente compatível com o regime de vedações do artigo 128, §5º, II, “d”, da Constituição Federal.

Os precedentes correlatos confirmam essa leitura. As ADIs 3.298/AM (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 10/05/2007), 3.574/SE (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 16/05/2007) e 2.534/MG (Red. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. 24/08/2020) vedaram, todas, cargos no Poder Executivo e atividade político-partidária. Nenhum precedente do Supremo Tribunal Federal jamais vedou a atuação de membros do Ministério Público em funções de assessoria no Judiciário, no Conselho Nacional de Justiça ou no Conselho Nacional do Ministério Público.

Ademais, a função de assessor de Ministro em Tribunal Superior não envolve atividade judicante que justifique sua restrição a membros do Ministério Público, tampouco exige investidura jurisdicional. O exercício da assessoria é, por natureza, atividade técnica, administrativa e de apoio aos trabalhos institucionais do tribunal, desempenhada em conformidade com as diretrizes da magistratura assessorada, sem implicação em decisões judiciais ou atribuições jurisdicionais exclusivas. Essa característica afasta, desde logo, qualquer invocação da vedação constitucional relativa ao exercício de “outra função pública”, porquanto a assessoria não se configura como função distinta da própria atividade institucional do Ministério Público quando exercida no Sistema de Justiça. O paralelismo com o regime dos juízes auxiliares — que operam em idênticas condições funcionais e também desempenham assessoria sem atividade judicante — confirma que membros do Ministério Público, em razão da simetria estrutural consagrada pelo artigo 129, §4º da Constituição Federal, encontram-se igualmente habilitados ao desempenho dessa função, preservadas as salvaguardas regulamentares que assegurem a manutenção da independência funcional e do vínculo institucional originário.

#### **4. O paralelismo com o artigo 95, parágrafo único, I, da CF: o exemplo dos juízes auxiliares como demonstração inversa**

Demonstração suplementar e decisiva da tese reside no exame do regime paralelo aplicável à Magistratura. O artigo 95, parágrafo único, I, da Constituição Federal — homólogo ao artigo 128, §5º, II, “d” — veda aos juízes “exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério”. A formulação é, note-se, **textualmente mais restritiva** que a aplicável ao Ministério Público: enquanto o regime do MP veda apenas o exercício de “outra função pública”, o regime da Magistratura veda “outro cargo ou função”.

Apesar dessa redação mais restritiva, os magistrados podem exercer, sem qualquer questionamento de constitucionalidade, funções de assessoria nos tribunais superiores e no CNJ. A Resolução STF n.º 413, de 22 de setembro de 2009 — que revogou expressamente, em seu artigo 21, a Resolução STF n.º 353/2008 —, dispõe em seu artigo 3º que “o número máximo de magistrados à disposição do Supremo Tribunal Federal é restrito a doze, sendo um para cada Gabinete de Ministro e dois para a Presidência”. No mesmo sentido, a Emenda Regimental n.º 42 ao Regimento Interno do STJ (artigos 21-A a 21-D) autoriza cada Ministro a convocar juiz auxiliar. A Resolução CNJ n.º 72/2009, alterada por sucessivas resoluções (144/2012, 209/2015, 264/2018, 326/2020, 502/2023, 597/2024 e 664/2025), regulamenta a convocação de juízes auxiliares no Conselho Nacional de Justiça. E o Tribunal Superior Eleitoral, por força do artigo 119 da CF, é integralmente composto por magistrados, alguns dos quais convocados de outros tribunais.

O argumento é direto e logicamente vinculante: se a vedação textualmente mais restritiva do artigo 95, parágrafo único, I, da CF, não impede que magistrados exerçam funções de assessoria em tribunais superiores e em conselhos constitucionais — porque tais funções não configuram “outro cargo ou função” no sentido vedado, mas exercício da própria magistratura em órgão congênere do Sistema de Justiça —, então, *a fortiori*, a vedação textualmente menos restritiva do artigo 128, §5º, II, “d”, da CF, não pode ser interpretada como impeditiva do exercício, por membros do Ministério Público, das mesmas funções nos mesmos órgãos.

Interpretação em sentido oposto produziria assimetria inaceitável: a Constituição equipararia as carreiras, mas a leitura conjunta das vedações resultaria em regime mais restritivo para o Ministério Público do que para a Magistratura, contrariando frontalmente o artigo 129, §4º, da CF e a tese vinculante fixada pelo STF nos Temas 966 e 976 de Repercussão Geral. Tal resultado seria não apenas hermeneuticamente inconsistente, mas constitucionalmente vedado pela cláusula da simetria estrutural.

#### **5. O precedente normativo da Portaria Conjunta CNMP/CNJ n.º 2/2019: fato consumado e três expansões sucessivas**

A tese aqui sustentada não é inovação teórica, mas explicitação de modelo já institucionalizado e sucessivamente ampliado pelos próprios órgãos de cúpula do Sistema de Justiça. Em 10 de setembro de 2019, a Procuradora-Geral da República Raquel Dodge (Presidente do CNMP) e o Ministro Dias Toffoli (Presidente do STF e do CNJ) firmaram a Portaria Conjunta CNMP/CNJ n.º 2, que instituiu as “Assessorias de Apoio Interinstitucional” do CNJ e do CNMP, vinculadas às respectivas Presidências, com a finalidade explícita de

fortalecer a cooperação interinstitucional entre os dois órgãos de controle externo das atividades administrativa e financeira do Poder Judiciário e do Ministério Público.

O artigo 2º da Portaria estabelece: “A Assessoria de Apoio Interinstitucional do CNJ será prestada por 1 (um) membro do Ministério Público, com afastamento total ou parcial de suas atribuições em seu órgão de origem, designado por escolha do Presidente do CNJ, após requisição pela Presidência do CNMP”. O parágrafo único é especialmente eloquente: “Ao Assessor de Apoio Interinstitucional no CNJ aplicam-se, no que couber, os mesmos direitos, vedações, garantias, prerrogativas e impedimentos inerentes aos Juízes Auxiliares que atuam no CNJ”. O artigo 3º estabelece, em simetria perfeita, que “a Assessoria de Apoio Interinstitucional do CNMP será prestada por 1 (um) magistrado, com afastamento total ou parcial de suas atribuições em seu órgão de origem”.

A consolidação institucional do modelo é comprovada por três expansões sucessivas. A Portaria Conjunta CNMP/CNJ nº 2/2021, firmada pelo Procurador-Geral da República Augusto Aras e pelo Ministro Luiz Fux, ampliou de um para dois o número de assessores em cada órgão. A Portaria Conjunta CNJ/CNMP nº 5, de 27 de maio de 2025, ampliou novamente o quantitativo, autorizando até três membros do Ministério Público como assessores no CNJ e até três magistrados como assessores no CNMP. Três expansões sucessivas — 2019, 2021 e 2025 —, conduzidas por sucessivas composições da Presidência do STF/CNJ e do CNMP, atestam não apenas a viabilidade jurídica do modelo, mas seu sucesso institucional e a inexistência de qualquer questionamento de constitucionalidade ao longo de quase sete anos de vigência.

O fundamento expresso da Portaria, conforme registrado em manifestação institucional do CNMP, é precisamente a simetria constitucional: a criação do cargo de magistrado de ligação levou em consideração a simetria existente entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, nos termos do artigo 129, §4º, da Constituição Federal. Vale dizer: o próprio CNMP e o próprio CNJ, atuando conjuntamente, reconheceram a equiparação como fundamento normativo suficiente para o afastamento recíproco de membros e magistrados para o exercício de assessoria no órgão congênere. Se essa premissa é válida — e é, há quase sete anos —, ela autoriza, por idêntico fundamento constitucional, a extensão coerente para os tribunais superiores, com a edição de norma regulamentadora própria pelo CNMP.

## 6. Refutação de objeções e salvaguardas regulamentares

Quatro objeções podem ser cogitadas contra a tese, todas refutáveis.

*Primeira objeção:* o artigo 128, §5º, II, “d”, da CF vedaria toda e qualquer função pública distinta da função ministerial originária. Refuta-se pelo argumento sistemático já desenvolvido: o STF, na ADPF 388 (item 8 da ementa), distinguiu textualmente cargo externo subordinado (vedado) de função afim ao MP (permitida); o voto convergente do Min. Teori Zavascki é categórico; e o paralelismo com o artigo 95, parágrafo único, I, da CF — textualmente mais restritivo — demonstra que a vedação não alcança o exercício da própria função institucional em órgão congênere do Sistema de Justiça.

*Segunda objeção:* a independência funcional do Ministério Público estaria comprometida pela presença de seus membros em órgãos do Judiciário. Refuta-se pelo desenho constitucional vigente: a própria Constituição, no artigo 103-B, X e XI, prevê dois membros do Ministério Público no CNJ — órgão administrativo do Poder Judiciário —, e, no artigo 130-A, IV, prevê dois magistrados no CNMP. O Constituinte derivado, portanto, já consagrou a cooperação interinstitucional como compatível com a independência funcional. A independência protegida pelo artigo 127, §1º, da CF refere-se à liberdade de atuação no caso concreto, não à proibição abstrata de cooperação institucional entre órgãos do Sistema de Justiça.

*Terceira objeção:* haveria risco de captura institucional do MP pelo Judiciário. Refuta-se pela análise empírica: quase sete anos de vigência da Portaria Conjunta CNMP/CNJ nº 2/2019, com três expansões sucessivas, não registraram qualquer episódio de captura institucional. Pelo contrário, a cooperação tem se mostrado tecnicamente produtiva e institucionalmente saudável. Salvaguardas regulamentares — mandato com prazo definido, impossibilidade de remoção ou promoção durante o exercício da assessoria, vedação a atribuições incompatíveis com o vínculo originário, submissão prévia do afastamento ao Procurador-Geral e ao Conselho Superior do respectivo MP, homologação pelo CNMP — são suficientes para neutralizar qualquer risco residual.

*Quarta objeção:* a ADPF 388 vedaria genericamente toda atuação de membros do MP fora da promotoria de origem. Refuta-se pela leitura precisa do acórdão: a vedação alcança exclusivamente cargos no Poder Executivo em posição de subordinação política, conforme demonstrado no tópico 3 supra. Estender essa vedação a funções de assessoria no Sistema de Justiça seria hipertrofiar a *ratio decidendi* do precedente para além de seus limites, em violação ao dever de respeito à fundamentação determinante (artigo 489, §1º, V, do CPC).

Às refutações somam-se as salvaguardas regulamentares que devem integrar a proposta de regulamentação a ser submetida ao CNMP: (a) prazo definido de mandato, vedada prorrogação indefinida; (b) limite quantitativo de afastamentos por unidade do Ministério Público, em proporção razoável; (c) preservação plena do vínculo institucional originário, com retorno automático ao órgão de origem ao término da assessoria; (d) vedação à fixação de remuneração superior ao subsídio do cargo de origem, em consonância com a tese de Repercussão Geral do

STF sobre teto remuneratório; (e) impossibilidade de remoção ou promoção durante o exercício da assessoria, para preservar a independência do membro; (f) homologação prévia do afastamento pelo Procurador-Geral, ouvido o Conselho Superior, com referendo do CNMP; (g) publicidade dos atos de designação e prestação periódica de contas ao órgão de origem.

## CONCLUSÃO

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais reconhece que a equiparação constitucional entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, formalizada pelo artigo 129, §4º, da Constituição Federal e reafirmada com força vinculante pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Temas 966 e 976 de Repercussão Geral em 25 de março de 2026, autoriza o acesso dos membros do Ministério Público às funções de assessoria nos tribunais superiores — Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral e Superior Tribunal Militar — e nos conselhos constitucionais — Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público. A vedação fixada na ADPF 388 alcança exclusivamente cargos no Poder Executivo em posição de subordinação política, conforme delimitação expressa dos itens 5, 8 e 11 da ementa e do voto convergente do Min. Teori Zavascki. O paralelismo com o regime constitucional dos juízes auxiliares — assegurado pelo artigo 95, parágrafo único, I, da CF, com redação textualmente mais restritiva que a do artigo 128, §5º, II, “d” — e o precedente normativo da Portaria Conjunta CNMP/CNJ nº 2, de 10 de setembro de 2019, e suas sucessivas expansões em 2021 e 2025, comprovam, tanto no plano dogmático quanto no plano operacional, a viabilidade jurídica e institucional do acesso ora defendido. Ademais, a função de assessor de Ministro em Tribunal Superior não envolve atividade judicante que justifique sua restrição a membros do Ministério Público, tampouco exige investidura jurisdicional. Em consequência, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais deve apresentar ao Conselho Nacional do Ministério Público, após aprovação pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPJ), proposta de resolução que regulamente, em base nacional, o afastamento de seus membros para o exercício de funções de assessoria nos tribunais superiores e nos conselhos constitucionais, com salvaguardas que assegurem a preservação da independência funcional, do vínculo institucional originário, da transparência e do regime de teto remuneratório constitucional, em coerência com a unidade do Sistema de Justiça e a simetria estrutural entre as carreiras consagrada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito material coletivo: superação da summa divisio direito público e direito privado por uma nova summa divisio constitucionalizada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004*. Reforma do Judiciário.

BRASIL. *Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979*. Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

BRASIL. *Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993*. Lei Orgânica do Ministério Público da União.

BRASIL. *Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993*. Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000*. Decisão sobre a autoaplicabilidade da simetria constitucional MP-Magistratura.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 72, de 31 de março de 2009*. Dispõe sobre a convocação de magistrados pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais de Justiça dos Estados, com alterações posteriores.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 133, de 21 de junho de 2011*. Dispõe sobre a simetria constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 350, de 27 de outubro de 2020*. Dispõe sobre a cooperação judiciária nacional.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA e CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Portaria Conjunta CNMP/CNJ nº 2, de 10 de setembro de 2019*. Institui as Assessorias de Apoio Interinstitucional do CNJ e do CNMP.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA e CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Portaria Conjunta CNMP/CNJ nº 2, de 2021*. Amplia para dois o quantitativo de assessores em cada órgão.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA e CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Portaria Conjunta CNJ/CNMP nº 5, de 27 de maio de 2025*. Amplia para até três o quantitativo de assessores em cada órgão.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Resolução nº 5, de 20 de março de 2006*, restaurada pela *Resolução nº 144, de 14 de junho de 2016*. Disciplina o exercício de função pública por membros do Ministério Público.

FERRAZ, Antônio Augusto Mello de Camargo (Org.). *Ministério Público: instituição e processo*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GARCIA, Emerson. *Ministério Público: organização, atribuições e regime jurídico*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GARCIA, Emerson. Ministério Público: essência e limites da independência funcional. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 35, jan./mar. 2010.

GOULART, Marcelo Pedrosa. Princípios institucionais do Ministério Público. In: RIBEIRO, Carlos Vinícius Alves (Org.). *Ministério Público: reflexões sobre princípios e funções institucionais*. São Paulo: Atlas, 2010.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime jurídico do Ministério Público*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 388/DF*. Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 09/03/2016, DJe 01/08/2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.298/AM*. Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 10/05/2007.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.574/SE*. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, j. 16/05/2007, DJe-028 01/06/2007.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.534/MG*. Red. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Pleno, j. 24/08/2020, DJe 26/11/2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Recurso Extraordinário nº 968.646 (Tema 966-RG) e Recurso Extraordinário nº 1.059.466 (Tema 976-RG)*. Pleno, j. 25/03/2026. Tese de Repercussão Geral sobre teto remuneratório da Magistratura e do Ministério Público.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Resolução nº 413, de 22 de setembro de 2009*. Disciplina a designação de magistrados auxiliares no STF.